HABEAS CORPUS Nº 494.076 - PR (2019/0046665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	AGNALDO SERGIO GHIRALDI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou o *writ* impetrado perante aquela instância, nos autos de n. 0050940-21.2018.8.16.0000 (e-STJ fl. 170):

> *HABEAS CORPUS CRIME. IMPUTAÇÃO AOS ARTS. 288, 171, 312 E 168, DO CP E ART. 1º, §1º, II, DA LEI 9.613/98. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO QUE ENVOLVE COMPLEXIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FORMAÇÃO DA CULPA NÃO SE ESGOTA NA SIMPLES VERIFICAÇÃO ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL. PRECEDENTES. ALEGADA DEMORA NO JULGAMENTO DO FEITO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECE E DENEGA A ORDEM.*

A defesa alega, em síntese, que a sua prisão domiciliar não encontra fundamentação idônea, pois não indicou concretamente o necessário *periculum libertatis*; que não há contemporaneidade entre os fatos que teriam dado azo à segregação cautelar, de 2015, e seu respectivo decreto, de 2018; que corréus em situações análogas obtiveram a liberdade provisória; e que está configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista a prisão preventiva ocorrida há mais de um ano e a prolongada duração da prisão domiciliar em que se encontra, a qual limita sua capacidade de prover financeiramente à sua família.

Em liminar e no mérito, pede a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. **Decido**.

De plano, registre-se que é indevida a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, haja vista o cabimento, em tese, de meio de impugnação com regência legal específica. Nada obstante, no caso em tela, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses por meio das quais a defesa se insurge contra acórdão proferido pela instância regional.

Também se esclareça, prontamente, que a instância de origem não se pronunciou sobre as teses aqui versadas de inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva, convertida em domiciliar, de modo que tal exame, nesta via processual, representaria indevida supressão de instância. A rigor, a instrução do *writ* não permite aferir sequer se essa argumentação veio a ser ventilada.

No mais, da leitura dos autos, conjugada com a verificação do andamento processual, não é possível constatar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao menos neste juízo superficial que é típico das decisões liminares.

Com efeito, tal vício poderia decorrer da desídia do Poder Judiciário ou da acusação, mas não é o que se extrai destes autos, em que o andamento processual se mostra regular, razão pela qual a tese fundada exclusivamente no transcurso de determinado prazo não pode ser acolhida.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator